



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.000036/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.504 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente M B AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2004

AGENTE MARÍTIMO. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

MULTA ART. 107, IV, "e", DECRETO-LEI Nº 37/66, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva, ou seja, dá-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-26.527 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 1ª Turma da DRJ/FNS (fls. 57/62), exarado nos seguintes termos:

"Trata o presente Auto de Infração de multa no valor de R\$ 5.000,00, em face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, ou ao agente de carga, de acordo com o que dispõem o artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

Conforme consta no Auto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02/03), no curso do despacho da Declaração de Importação (DI) nº 04/0401542-0, verificou-se que o conhecimento de carga que instruíra a DI era diferente do que fora apresentado no momento da visita à embarcação Aliança sac) Paulo, no que se referia ao porto de descarga (São Francisco do Sul e Itajai, respectivamente).

Relata a peça infracional que quando intimado pela fiscalização a se manifestar o representante legal do armador declarou que: "... o navio em referência não tinha escala prevista no porto de Silo Francisco do Sul, portanto, de fato, o porto originalmente destinado para descarga seria o porto de Itajai, porém assuntos de ordem técnica operacional de última hora do navio fez com que a escala àquele porto fosse cancelada, preferindo o armador, então optar por escalar em São Francisco do Sul. Como o porto de descarga original seria Itajai foi, então, emitida uma CÓPIA NÃO NEGOCIÁVEL — apenas para efeito de descarga junto a esta Alfândega — indicando o porto de Silo Francisco do Sul como porto de descarga, porém mantendo a carga como destino final o porto de Itajai. Notar que o navio não escalou Itajai."

Sendo assim ficou caracterizado que houve descarga de mercadoria em local diverso do manifestado e sem autorização da autoridade aduaneira do novo destino, em desrespeito a obrigação instituída pelo artigo 50 do Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2002, lavrando-se a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 19/28, na qual, em breve síntese:

Alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é empresa transportadora, mas mero agente marítimo e, nesta condição, não responde pela infração.

Sendo representante do transportador, fica a sua atividade limitada como um mero agente marítimo do transportador. Fundamentando sua tese com excertos do Código Comercial e decisão do Supremo Tribunal de Justiça contrária à Anvisa — Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Contesta que não houve falta de informação pelo representante legal do transportador, uma vez que prestou informação à fiscalização no momento da visita aduaneira sobre o veículo ou carga transportada e sobre as operações que executou, pois apresentou conhecimento de carga com informação do porto de descarga correto, como sendo o de Sao Francisco do Sul, local em que de fato se efetivou a descarga, conforme legislação que rege a matéria, os artigos 39 e 52 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002:

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente.

Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.

Portanto, não caberiam comparações entre o conhecimento de carga apresentado pelo importador com o que fora entregue pelo representante legal do transportador, ainda mais quando reconhecido pela autoridade fiscal por ocasião da visita aduaneira.

Requer, pelos motivos expostos, que seja julgado improcedente o auto de infração ou que seja aplicado o princípio da revisão aduaneira."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 21/30), afastando preliminar de ilegitimidade de parte por concluir que a "responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95" como disposto Decreto-Lei nº 37, 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988 e, ainda, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 também do Decreto-Lei nº 37/66, já quanto ao mérito informa que "não deve o transportador emitir conhecimento alterado, através de uma nova cópia não negociável, apenas para efeito de descarga junto à Alfândega" concluindo assim que cabe a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 72/83) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a ilegitimidade passiva, b) a aplicação do art. 112 CTN e, por fim, c) a responsabilidade objetiva.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Preliminar - Ilegitimidade passiva

Afirma o contribuinte que "*uma vez que ela não é a empresa transportadora, nem tampouco proprietária ou afretadora de navios, principalmente do navio Aliança São Paulo - viagem SB025S*" concluindo portanto que a "*recorrente é mero agente marítimo do transportador, e por si não pode responder por atos correspondentes sobre o veículo transportador ou carga transportada*", contudo, entendo que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo contribuinte, pois a sua responsabilidade está expressamente determinado no art. 37, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

Por fim, este Conselho Administrativo, vem reconhecendo a responsabilidade do agente marítimo que por expressa determinação legal é o representante do transportador estrangeiro no país, e portando responsável solidário tributário, Nesse sentido, reproduzo a ementa manifestado no Acórdão nº 3002000.012 do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, exarado nos seguintes termos:

"PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada."

Dessa forma, rejeito a preliminar apresentada pelo contribuinte.

Mérito

Interpretação mais favorável ao contribuinte

O contribuinte se insurge contra a penalidade aplicada, alegando que é "cabível no plano dos limites qualitativos das infrações fiscais a abordagem das magnas questões de Direito de defesa e do processo de revisão do ato administrativo que aplica a multa sancionaria que pune o descumprimento dos deveres instrumentais de fazer ou não fazer", concluindo que cabe a aplicação do art. 112 CTN uma vez que "assim como a ignorância e o erro não poderiam ser arguidos pela Recorrente para eximir-se da responsabilidade pela infração de dispositivos tributários, tampouco poderia a Recorrida valer do argumento que documentos e registros que são tão somente responsabilidade da Recorrente". Entendo que não assiste razão o contribuinte neste ponto, pois como se depreende do art. 22 da IN/RFB nº 800/2007 alterada pelas IN RFB nº 899/2008 e nº 1.372/2013 - que dispõe sobre o controle aduaneiro, a seguir reproduzido:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e.

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Contudo, considerando que no conhecimento de carga que instruiu a DI era diferente do que fora apresentado no momento da visita à embarcação, no que se referia ao porto de descarga, ou seja, São Francisco do Sul e Itajai, respectivamente, demonstrado assim, que houve descarga de mercadoria em local diverso do manifestado e sem autorização da autoridade aduaneira do novo destino, razão pela qual ficou caracterizado o descumprimento conforme determinado pela legislação, portanto não se pode como quer o contribuinte se valer da aplicabilidade do art. 112 CTN.

Responsabilidade Objetiva

Alega o contribuinte que "*atribuir a Recorrente a responsabilidade pelos seus atos, e tentar inverter o ônus da prova é algo, no mínimo, irrealístico*" concluindo que "*o que não se pode no caso vertente, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio de responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) como regra, ao invés de responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas*"

Importante ressaltar, que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva, ou seja, dá-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Corroborando com entendimento acima exposto, entendo que a responsabilidade por infrações aduaneiras nos artigos 602, parágrafo único e o art. 603, I, do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro, respectivamente, resolvem a questão, senão vejamos:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 603 Respondem pela infração (Decreto lei nº 37, de 1966, art. 95):

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

Sendo assim, a legislação aduaneira adotou a responsabilidade objetiva, ou seja, não importa o elemento volitivo para ser caracterizada a infração, estendendo a responsabilidade pela infração à todos que concorrem para a sua prática ou dela se beneficie.

Por isso, em absoluto, a multa regulamentar aqui exigida pode ser entendida como um descumprimento de obrigação acessória tributária, cuja finalidade precípua é auxiliar na exata identificação dos participantes e componentes de uma relação jurídico tributária.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Processo nº 10921.000036/2007-30
Acórdão n.º **3002-000.504**

S3-C0T2
Fl. 8

Alan Tavora Nem